



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 03.976/16**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de GUARABIRA**, correspondente ao **exercício de 2015**. Irregularidade das contas de responsabilidade do sr. INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR. Aplicação de multa. Atendimento parcial das exigências da LRF. Recomendações.*

***Recurso de Reconsideração.** Conhecimento e não provimento.*

### **ACORDÃO APL - TC - 00474/17**

### **RELATÓRIO**

01. Cuidam os presentes autos da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de GUARABIRA**, sob a Presidência do Vereador INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR.
02. Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **30/03/17**, decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00152/17**:
  - a. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de GUARABIRA, de responsabilidade do Sr. INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR;
  - b. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - c. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR, no valor de R\$ 11.017,60 (onze mil e dezessete reais e sessenta centavos), em face de excesso de remuneração percebido pelo mencionado gestor, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
  - d. APLICAR MULTA ao Sr. INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - e. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
03. Irresignada, a autoridade responsável interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, analisado pela **Unidade Técnica** (fls.159/163), que **concluiu persistirem todas as falhas** que fundamentaram a decisão atacada.
04. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 165/168, pugnou, em síntese pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** em análise e, no **mérito**, pela **improcedência do pedido**, com manutenção integral da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 00152/17**.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

O **recorrente** centrou seus **argumentos** quanto aos **seguintes aspectos**:

- **Recebimento de remuneração em excesso pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 11.017,60.**

O recorrente alega que a **Lei Estadual nº 10.061/13** não foi considerada aplicável para fins de cálculo da remuneração devida ao presidente da Câmara Municipal. O argumento, todavia, não condiz com o conteúdo da decisão recorrida. Os cálculos iniciais da **Auditoria**, de fato, não consideraram válido o diploma legal, razão pela qual o excesso remuneratório inicialmente calculado somava **R\$ 59.118,40**. O **Relator**, entretanto, considerou para os cálculos a aplicação da **Lei 10.061/13**, o que reduziu o excesso remuneratório para **R\$ 11.017,60**, como se depreende do demonstrativo abaixo:

<b>Discriminação</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	
Limite base dos Vereadores	96.201,60	40,00
Limite base do Presidente da Câmara	144.302,40	40,00
<b>Remuneração de cada Vereador</b>	<b>79.200,00</b>	<b>32,93</b>
<b>Remuneração do Presidente da Câmara</b>	<b>155.320,00</b>	<b>43,05</b>
<b>Excesso do Presidente da Câmara (cálculo do Relator)</b>	<b>11.017,60</b>	<b>3,05</b>

Assim, **não assiste razão ao recorrente**, não havendo motivos para a alteração da decisão atacada.

- **Quanto aos demais aspectos discutidos na prestação de contas, não houve manifestação do recorrente.**

Por todo o exposto, o **Relator** acompanha o **parecer ministerial** e **vota** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o **Acórdão APL TC 00152/17**.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.976/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão APL TC 00152/17.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 16 de agosto de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 13:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 12:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL